



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

**MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS**  
**SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**Ref.: Concorrência Pública Presencial nº 029/2025 – Processo Administrativo Eletrônico nº 16.787/2025**

**Assunto: Resposta à Impugnação**

**Impugnante: Pedro Henrique Melo Jardim**

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS (SELICON), por intermédio da SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS (SELICON/SSLICOM), vem, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 029/2025**, protocolada por **Pedro Henrique Melo Jardim**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DESTA RESPOSTA**

A presente manifestação tem por finalidade responder à impugnação apresentada em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 29/2025, que tem por objeto a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Juiz de Fora.

O pleito da impugnante, instruído por um "Relatório Técnico Econômico e Jurídico", se concentra na alegação de uma suposta omissão no instrumento convocatório, qual seja, a ausência de previsão expressa de adoção gradual e obrigatória de ônibus elétricos pela futura concessionária.

A Administração Municipal recebeu a referida peça de impugnação e, em estrita observância aos prazos e ritos estabelecidos no próprio edital e na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, apresenta sua resposta, demonstrando a plena legalidade, razoabilidade e adequação do ato convocatório aos princípios que regem a contratação pública e ao interesse coletivo.



## II - BREVE SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante fundamenta seu pedido em um relatório técnico que, em essência, sustenta que a ausência de uma cláusula editalícia que imponha a eletrificação gradual e obrigatória da frota de ônibus urbanos seria contrária aos princípios da eficiência, do planejamento, da vantajosidade econômica e da sustentabilidade ambiental. Para tanto, argumenta que haveria comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira para a implementação de tal tecnologia no âmbito do futuro contrato de concessão.

Alega-se que a omissão do edital representaria uma "lacuna regulatória" que impediria a Administração Pública de obter ganhos de eficiência operacional e redução de custos sistêmicos. O relatório da impugnante apresenta um estudo de caso hipotético, com base em um cenário que descreve como "agressivo", para estimar que o investimento adicional na aquisição de um ônibus elétrico seria recuperado (*payback*) em aproximadamente 8,7 anos.

A partir dessa projeção, sustenta que, após esse período, cada veículo elétrico geraria uma economia operacional líquida de cerca de R\$ 200.000,00 por ano, o que, no seu entender, impactaria positivamente a modicidade tarifária.

Adicionalmente, a peça de impugnação busca amparo em políticas públicas federais, como o Fundo de Melhoria de Crédito para Ônibus Elétricos, o Novo PAC Mobilidade Urbana Sustentável e as linhas de financiamento do BNDES, argumentando que o edital estaria desalinhado com essas diretrizes.

Por fim, discorre sobre os inegáveis benefícios ambientais e de saúde pública decorrentes da substituição de veículos a diesel por elétricos. Com base nesses pontos, requer a retificação do edital para incluir metas de eletrificação da frota ou, alternativamente, a suspensão do certame até que tais diretrizes sejam incorporadas.



### **III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS**

Analisados os argumentos da impugnante, com o devido respeito, conclui-se que não possuem o poder de macular a legalidade ou a conveniência do Edital da Concorrência nº 29/2025.

A pretensão de impor à Administração Pública uma única e específica solução tecnológica, desconsiderando a complexidade de fatores que envolvem uma concessão de longo prazo, ignora princípios basilares do direito administrativo e da própria licitação pública.

As razões para a total improcedência do pedido são expostas a seguir.

#### ***3.1. Da Discricionabilidade Administrativa na Definição do Objeto e a Ausência de Ilegalidade na Opção Regulatória Adotada***

O ponto central da defesa deste edital reside no princípio da discricionabilidade administrativa, que confere ao gestor público a prerrogativa de, dentro dos limites impostos pela lei, escolher a solução que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, melhor atende ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, elenca uma série de princípios que devem guiar a atuação da Administração, como a legalidade, a eficiência, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. Contudo, a mesma lei não impõe ao administrador um único caminho para atingir esses objetivos.

O impugnante confunde a *diretriz* de sustentabilidade com a *obrigação* de adotar uma tecnologia específica. É fato que a sustentabilidade é um objetivo a ser perseguido, conforme o artigo 11, inciso IV, da Lei de Licitações. No entanto, a forma de alcançar essa sustentabilidade, ponderando-a com outros valores igualmente importantes, é matéria afeta ao mérito administrativo.

A decisão de não *impor* a eletrificação da frota desde o início do contrato não configura uma omissão ilegal, mas sim uma opção regulatória legítima e prudente. Tal opção foi tomada após a ponderação de múltiplos fatores, como o impacto no equilíbrio



econômico-financeiro do contrato, os riscos tecnológicos envolvidos, a maturidade do mercado de fornecedores e a necessidade de garantir a mais ampla competição possível.

Importante destacar que o edital, em sua formulação atual, não proíbe a utilização de ônibus elétricos. Pelo contrário, o instrumento convocatório admite que o licitante vencedor apresente, tanto no plano de transição quanto no plano de renovação da frota, a adoção de soluções baseadas na eletrificação dos veículos.

Caso uma empresa entenda que o modelo elétrico é, de fato, economicamente mais vantajoso e sustentável, ela poderá estruturar sua frota com base nessa premissa, utilizando os ganhos de eficiência para apresentar uma proposta mais competitiva para a Administração. O que o edital evita, de forma correta e responsável, é transformar uma *possibilidade* tecnológica em uma *imposição* restritiva.

### ***3.2. Da Necessária Ponderação entre a Sustentabilidade e os Princípios da Ampla Competitividade, da Economicidade e da Modicidade Tarifária***

A impugnação, ao focar exclusivamente nos benefícios da eletrificação, desconsidera que a Administração Pública tem o dever de harmonizar o princípio do desenvolvimento sustentável com outros princípios igualmente fundamentais, como o da competitividade, da economicidade e da modicidade tarifária. A exigência pretendida pela impugnante criaria uma severa e injustificada restrição à competição.

O princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, orienta o gestor a buscar sempre o maior número possível de concorrentes interessados no objeto. Impor, de forma apriorística, a obrigação de investir em uma frota de ônibus elétricos, cujo custo de aquisição é sabidamente mais elevado que o dos veículos convencionais a diesel, restringiria drasticamente o universo de potenciais licitantes.

Apenas empresas de grande porte, com acesso facilitado a vultosos volumes de capital e com experiência prévia nessa tecnologia específica, poderiam participar do certame. Isso excluiria operadores competentes e eficientes que, embora não possuam a capacidade imediata para um investimento tão alto em eletrificação, poderiam prestar um serviço de qualidade a um custo vantajoso para a população.



Ademais, a exigência de um investimento inicial massivo impactaria diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, a modicidade tarifária. O valor da tarifa de remuneração da concessionária é diretamente influenciado pelos custos de investimento e operação.

### ***3.3. Da Incerteza das Projeções Econômicas e da Prudente Alocação de Riscos Tecnológicos no Contrato de Concessão***

O relatório da impugnante baseia toda a sua tese de viabilidade econômica em uma projeção que estima um *payback* de 8,7 anos. Essa projeção, por mais bem-intencionada que seja, é um exercício de futurologia econômica e está sujeita a uma enorme gama de variáveis e incertezas.

Fatores como a volatilidade do preço da energia elétrica (mesmo no mercado livre), os custos reais de manutenção de baterias em larga escala e em condições de uso severo, a vida útil efetiva dos componentes, a evolução cambial (que afeta o preço de peças importadas) e a própria obsolescência tecnológica podem alterar drasticamente o cenário projetado.

### ***3.4. Da Plena Compatibilidade do Edital com as Políticas Públicas de Mobilidade Sustentável***

Por fim, não procede a alegação de que o edital estaria em desacordo com as políticas públicas federais de fomento à mobilidade sustentável. Instrumentos como o Novo PAC, o Fundo de Melhoria de Crédito e as linhas do BNDES são políticas de fomento, e não de imposição.

Elas foram criadas para *viabilizar* e *incentivar* projetos de eletrificação, oferecendo condições mais favoráveis de financiamento para os municípios e empresas que *optarem* por esse caminho. Em nenhum momento a legislação ou os programas mencionados criaram a obrigação legal de que todas as novas concessões de transporte público no país incluam a eletrificação forçada da frota.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

O Edital da Concorrência nº 29/2025 está em **perfeita sintonia** com essas políticas. Ao não vedar o uso de ônibus elétricos, o instrumento permite que qualquer licitante formule sua proposta já prevendo a captação desses recursos federais para financiar a renovação de sua frota com tecnologia limpa.

A existência desses mecanismos de fomento torna a opção pela eletrificação ainda mais atrativa para o parceiro privado, que pode se valer deles para obter vantagem competitiva no certame, sem que a Administração precise assumir o risco de impor essa condição a todos os participantes.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que a impugnação apresentada não possui fundamento fático ou jurídico para prosperar. A SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS reitera que o Edital da Concorrência Pública nº 29/2025 foi elaborado em estrita conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e razoabilidade.

Pelo exposto, conclui-se pelo **total indeferimento da impugnação** apresentada, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 29/2025, de modo a garantir o regular prosseguimento do processo licitatório, que é de fundamental importância para o interesse público municipal.

**Juiz de Fora, 23 de março de 2026.**

**SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS (SELICON/SSLICOM)**